



RECOMENDAÇÃO/CGM/Nº 004/2023

Destinatário: Prefeita Municipal Vanda Cristina Camilo

Assunto: RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA OS LIMITES LEGAIS.

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município (CGM) é órgão de Controle Interno, instalada para fiscalizar e controlar as contas públicas, realizar auditorias, avaliar os atos de gestão dos administradores públicos e zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de Controle Interno é exercido conforme disposto dos arts. 31, 37 e 74 da Constituição da Federal, nas Normas Gerais do Direito Financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2001, art. 59 da Lei Orgânica do Município, no art 152 da LC Municipal nº. 126, de 12 de Abril de 2018, na Resolução Normativa nº 088/2018 do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados



entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar";

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea "b", estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC n° 101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 também prevê, em seu art. 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, "realizar operação financeira sem observância das normas legais" e "agir negligentemente na arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

CONSIDERANDO o cunho orientativo e preventivo do Controle Interno, e, fundamentados pelo caput do art. 169 da Constituição Federal e art. 59, caput da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. Neste contexto as ações planejadas e transparentes visam à prevenção de riscos que



possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública, o acompanhamento do limite de gastos com pessoal é fundamental.

Verificado o percentual aplicado com a Despesa de pessoal no **1º Quadrimestre de 2023**, que conforme Anexo I do RGF foi de 54,43%;

A CGM - Controladoria Geral do Município, zelando pelo cumprimento das normas vigentes, e com a finalidade de alertar o Gestor sobre atual situação dos limites e sua tendência para o exercício, **RECOMENDA** com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, à Prefeita Municipal, a Sra. Vanda Cristina Camilo, à luz do art. 169 da CRFB/88, que adote todas as providências cabíveis visando reduzir o gasto com pessoal do Poder Executivo.

No caso do Município exceder o limite máximo fixado pela LRF, deverão ser adotadas medidas para reconduzir as despesas aos percentuais aceitáveis pela norma vigente.

A Constituição determina, nos §§ 3º e 4º do art. 169, as providências a serem adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos.

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

...

§ 3º *Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (G.N.)*

I - *redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

II - *exoneração dos servidores não estáveis.*

§ 4º *Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar*



referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

...

Dado o exposto, percebe-se que em casos de medidas de contenção de despesas de pessoal é possível a redução em, pelo menos, 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e, até mesmo a exoneração dos servidores não estáveis, e até mesmo, de servidores estáveis. No mesmo sentido, a LRF também proíbe novas nomeações, contratações, atribuições de vantagens ou mesmo o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato do Gestor, como previsto no parágrafo único do art. 21. Também é relevante destacar que a inobservância da citada desautorização é nula de pleno direito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, frisa no art. 22, as medidas a serem adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos.

Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. *Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (Grifei)



Diante do exposto, a CGM recomenda que seja tomada medidas para redução da Folha de Pagamento, a fim de que o percentual de gasto fique dentro dos limites aceitáveis por lei.

RECOMENDA-SE a recondução da Despesa com Pessoal para atendimento ao Limite Prudencial de 51,30% da RCL, o que configura uma redução de 3,13%.

Caso não sejam adotadas as medidas para recondução da despesa, ou caso não se obtenha êxito na aplicação das providências corretivas, o ente receberá as sanções previstas na legislação vigente. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, determina que:

"Art. 169 (...)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites."

Face ao exposto, **RECOMENDA-SE** cautela na realização de novas despesas de pessoal, bem como acompanhamento do percentual a fim de se evitar o não cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se, se for preciso, as medidas cabíveis.

É o que recomendamos.

Sidrolândia/MS, 22 de Maio de 2023.

VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL N° 005/2021